



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006346-15.2021.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VILMAR XAVIER DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.331/2025

8ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 1006346-15.2021.8.26.0292

Comarca de Jacareí

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Vilmar Xavier de Barros

Interessado: Município de Jacareí

REMESSA NECESSÁRIA. Servidor público municipal. Ação movida em face do município de Jacareí requerendo a condenação do requerido ao pagamento do adicional de risco de vida no período de afastamento para concorrer a cargo eletivo (setembro/2020 a novembro/2020), bem como ao pagamento das parcelas não pagas após o retorno ao labor (dezembro/2020 a março/2021), devidamente corrigidas. Sentença de parcial procedência. O adicional de risco de vida constitui verba propter laborem, ou seja, visa a compensar o risco à vida ou à saúde do servidor exposto a condições que o Estado defina por perigosas, não se incorporando ao vencimento. Assim, cessada a circunstância que o determinou, o pagamento do adicional é automaticamente interrompido. Uma vez restabelecida a exposição ao agente, o retorno de seu pagamento é devido. Autor que permaneceu afastado de suas atividades habituais no período de 14.8.2020 a 15.11.2020, não havendo razão ao pagamento do adicional nesse interregno. Acolhimento parcial da pretensão autoral para o fim de condenar o requerido ao pagamento do adicional de risco de vida referente ao período de 16.11.2020 a março/2021, quando já havia retornado à atividade, mas não foi restabelecido o pagamento do adicional. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

VILMAR XAVIER DE BARROS ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE JACAREÍ requerendo a condenação do requerido ao pagamento do adicional de risco de vida no período de afastamento para concorrer a cargo eletivo (setembro/2020 a novembro/2020), bem como ao pagamento das parcelas não pagas após o retorno ao labor (dezembro/2020 a março/2021), devidamente corrigidas. Alega, em suma, que requereu o afastamento do cargo de Guarda Civil, de 14/08/2020 a 15/11/2020, para concorrer a mandato

eletivo; em razão disso, a Fazenda Municipal suspendeu o pagamento de adicional de risco de vida. Retornou às atividades em novembro de 2020, mas apesar de requerimento administrativo, o pagamento de adicional foi restabelecido apenas em abril de 2021. Ao final, requereu a declaração do direito ao adicional de risco de vida no período de afastamento e a condenação ao pagamento das parcelas inadimplidas (fls. 01/06).

A r. sentença de fls. 158/162, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação *“para o fim de condenar o requerido ao pagamento do adicional de risco de vida referente ao período de 16.11.2020 a março/2021, a ser apurado em cumprimento de sentença, devendo incidir a correção monetária pela Tabela Prática - IPCA-E- do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do vencimento de cada prestação mensal; além de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, a partir do requerimento administrativo (fls. 11), nos termos do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça em sede recursos repetitivos (Tema 905), até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), a partir da qual passará a haver incidência exclusiva da Taxa SELIC”*. Determinou a remessa necessária.

Não foi apresentado recurso voluntário (fl. 173).

É o relatório.

O autor é servidor público municipal de Jacareí, ocupante do cargo de guarda civil, percebendo adicional de risco de vida.

Ocorre que, no período de setembro/2020 a novembro/2020, teve o pagamento do adicional de risco de vida suspenso em virtude do afastamento para concorrer a cargo eletivo no

período de 14 de agosto/2020 a 15 de novembro/2020. Ao retornar ao seu cargo, em novembro de 2020, o adicional não lhe foi pago, retornando seu pagamento somente em abril/2021.

O autor ajuizou a presente ação requerendo *“seja reconhecido o direito do requerente no pagamento do adicional de risco de vida no período de afastamento para concorrer a cargo eletivo de Setembro/2020 até Novembro/2020, bem como, o pagamento das parcelas não pagas, após o retorno ao labor, no período de Dezembro/2020 a Março/2021, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei”* (fls. 01/06).

Sobreveio a sentença de parcial procedência, *“para o fim de condenar o requerido ao pagamento do adicional de risco de vida referente ao período de 16.11.2020 a março/2021, a ser apurado em cumprimento de sentença”* (fls. 158/162).

Sem recurso voluntário, os autos vieram a este C. Tribunal para julgamento da remessa necessária.

Pois bem.

A r. sentença deve ser mantida.

A Lei Municipal 5.842/2014 instituiu o adicional de risco de vida aos Guardas Civis Municipais no percentual de 30% (trinta por cento) do salário básico, em razão do exercício de função de notória periculosidade, como se vê abaixo:

“LEI N° 5.842/2014

Altera o artigo 7º da Lei nº 2.518, de 25 de julho de 1.988, que "Dispõe sobre empregos, cargos, respectivas referências, salários e vencimentos do pessoal da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Jacareí e dá outras providências."

Art. 1º O caput do artigo 7º da Lei nº 2.518, de 25 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica concedido aos guardas civis, o adicional de risco de vida, de 30% (trinta por cento), a incidir sobre seus salários básicos.

(...)”.

O adicional de risco de vida é vantagem tipicamente *propter laborem*, e, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: “Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador” (Hely Lopes Meirelles, Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 37ª edição, p. 540).

Dessa forma, plenamente possível a supressão do pagamento do adicional de risco de vida no período de 14.8.2020 a 15.11.2020, no período em que cessadas as condições que lhe deram causa, sem que se fale em afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Assim já decidiu esse E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

1002432-67.2019.8.26.0338

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional de Periculosidade

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: Mairiporã

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/04/2024

Data de publicação: 03/04/2024

*Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA MUNICIPALIDADE - Rejeitada – A Câmara Municipal é órgão sem personalidade jurídica – Personalidade judiciária é uma excepcionalidade reconhecida pelo C. STJ e que não se enquadra neste caso – Preliminar afastada. APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. condenatória e indenizatória - Servidor da Câmara Municipal de Mairiporã - Agente legislativo operacional – Pretensão de recebimento do adicional de periculosidade, bem como de valor indenizatório por danos morais – Sentença de parcial procedência - Pretensão de reforma – Possibilidade em parte – Adicional de periculosidade - Previsão de pagamento nas Leis Complementares Municipais ns. 356/12 e 439/21 – Laudo pericial que atestou o labor em condições perigosas – **Reconhecimento do direito do autor ao seu recebimento durante todo período em que esteve exposto à periculosidade no exercício de seu cargo, diante de sua natureza propter laborem, excluindo-se os períodos em que houve afastamento, ainda que temporário, de suas atividades no cargo de origem** – Dano moral – Inocorrência – Ausência de conduta ilícita por parte da ré apta a provocar abalo psíquico passível de reparação – R. sentença parcialmente reformada - Recurso do autor desprovido – Recurso da Municipalidade parcialmente provido. (grifamos)*

1006771-60.2017.8.26.0590

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional de Insalubridade

Relator(a): Heloísa Mimessi

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/08/2020

Data de publicação: 17/08/2020

*Ementa: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL READAPTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão ao restabelecimento da gratificação em grau máximo. Impossibilidade. **Verba de natureza "propter laborem", cujo recebimento somente se justifica em razão das condições de trabalho a que submetido o***

servidor. Alteração das atividades realizadas. DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. Impossibilidade. Irrepetibilidade das verbas alimentares já pagas e recebidas pelo servidor de boa-fé. Demora exclusiva da Administração Pública em realizar nova avaliação. Devolução dos valores descontados de rigor. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Observância ao desfecho do REsp 1.495.146/MG - Tema 905 e do RE 870.947/SE - Tema 810. Modulação dos efeitos nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF que somente resguardou os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Sentença de improcedência reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

1015939-77.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional de Insalubridade

Relator(a): José Maria Câmara Junior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/11/2019

Data de publicação: 14/11/2019

Ementa: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. Não configuração. Observância dos elementos essenciais da sentença. Negativa de prestação jurisprudencial somente terá lugar se o julgador não enfrentar questão com potencial e aptidão para alterar o convencimento formado e direcionar a solução do litígio. A parte quer o reexame da questão e, por isso, não se verifica a parcimônia do provimento judicial em relação ao tratamento de alegação relevante para alterar o direcionamento do convencimento formado. Motivação empregada pela sentença reúne elementos essenciais para formar convicção e manter a penalidade aplicada pela Administração. Mera hipótese de decisão contrária ao interesse da parte e não ausência de pronunciamento do julgador. Impugnação representa verdadeiro inconformismo. Objeção rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. CESSAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DURANTE AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. Caráter 'pro labore faciendo' do adicional de insalubridade. Pagamento condicionado à prestação do serviço sob a

influência de agentes insalubres. O afastamento do cargo efetivo determina a cessação da insalubridade diante da insubsistência do pressuposto fático ensejador do pagamento. Inocorrência de vulneração ao Princípio da Liberdade Sindical porquanto não houve supressão dos vencimentos e vantagens do cargo. A verba em questão não é inerente ao cargo, e não qualifica vantagem associada a ele, mas decorre do efetivo exercício de atividade em condição insalubre. Inteligência do art. 125, §1º, da Constituição Estadual, art. 2º, da LC 343/84 e art. 1º e 4º da LC432/85. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Ausência dos pressupostos da impetração. Não configuração de direito líquido e certo. Denegação da segurança. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifamos)

No entanto, ao retornar ao seu cargo, é devido o restabelecimento do adicional. Portanto, correta a sentença ao determinar que o adicional de risco de vida seja pago quanto ao período de 16.11.2020 a março/2021, devendo incidir a correção monetária pela Tabela Prática - IPCA-E- do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do vencimento de cada prestação mensal; além de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, a partir do requerimento administrativo (fls. 11), nos termos do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça em sede recursos repetitivos (Tema 905), até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), a partir da qual passará a haver incidência exclusiva da Taxa SELIC.

Assim, ratificam-se os elementos de convicção contidos na decisão recorrida e, com vistas a prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), a r. sentença se mantém, consoante permite o art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não se acolhe** a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator